



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 4.965, DE 18/02/1977

Processo n.º 21.662

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
	VENCIVEL EM 27/02/1977
	<i>Almarfedi</i>
	Diretor Legislativo
	Em 12 de dezembro de 1996

PROJETO DE LEI N.º 6.951

Autor: MARCÍLIO CARRA

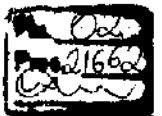
Ementa: Autoriza instalação de bebedouros e purificadores de água em unidades educacionais.

Arquive-se

Almarfedi
Diretor Legislativo
24/10/1977



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PL 6.951 À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 20/10/1996	CJR COSHRES	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M.S.				

À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 23/10/1996	Designo Relator o Vereador: <i>Amorim</i> <i>Amorim</i> Presidente 15/10/1996	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>Amorim</i> Relator 23/10/1996
--	---	---

À COSHRES. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 30/10/1996	Designo Relator o Vereador: <i>Albuquerque</i> Presidente 5/11/1996	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Albuquerque</i> Relator 5/11/1996
--	--	---

VETO TOTAL (FLS. 12/14)

À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 04/10/1997	Designo Relator o Vereador: <i>Albuquerque</i> Presidente 04/10/1997	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Albuquerque</i> Relator 04/10/1997
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

VETO TOTAL (FLS. 12/14) À CONSULTORIA JURÍDICA. <i>Albuquerque</i> DIRETORA LEGISLATIVA 13/12/1996		
--	--	--



Câmara Municipal de Jundiá

03
Proj. 21662
R

PUBLICADO
em 23/08/96

21662 PROJ. 21662

PP. 1.497/96

PROJ. 21662

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR e COSHBES
Presidente
20/08/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
19/11/96

PROJETO DE LEI N° 6.951

Autoriza instalação de bebedouros e purificadores de água em unidades educacionais.

Art. 1º É autorizada a instalação de bebedouros e purificadores de água em:

- I - escolas municipais de educação infantil;
- II - unidades municipais de educação integrada.

Art. 2º As empresas fabricantes interessadas em patrocinar a instalação dos equipamentos previstos no art. 1º poderão, na forma regulamentar, afixar sua propaganda institucional nas unidades educacionais respectivas.

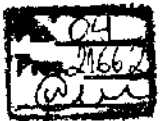
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20.08.1996

MARCÍLIO CARRA

ms.

*



(PL nº 6.951 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Busco, com essa proposta, zelar pela saúde e conforto das crianças que, muitas vezes, nas dependências das escolas acabam consumindo água diretamente das torneiras, ficando expostas às impurezas nela contidas.

Assim, pretendo, com este projeto, sanar essa deficiência, sem ônus para o Município, uma vez que caberia tal instalação a empresas patrocinadoras.

Conto, pois, com a total e pronta aprovação dos nobres pares.

MARCÍLIO CARRA

ms.

*



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.855**

PROJETO DE LEI Nº 6.951

PROCESSO Nº 21.662

De autoria do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, o presente projeto de lei autoriza instalação de bebedouros e purificadores de água em unidades educacionais.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante o intento inserto na proposta em exame, quer ela nos afigure eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V - situa como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre organização administrativa, assim como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

3. Ora, o Executivo não solicitou qualquer autorização para instalação de bebedouros e purificadores de água nas escolas e unidades municipais de educação integrada municipais, sendo que esse procedimento independe de lei, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente.

4. Como se não bastasse, o art. 2º do projeto autoriza afixação de propaganda nas unidades educacionais por empresas interessadas em patrocinar a instalação dos equipamentos supra relacionados, sendo essa determinação também da exclusiva alçada da Administração Municipal, fator que condena a iniciativa com vícios insanáveis.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, face a ingerência da Câmara em atribuição específica do Executivo, ferindo o princípio inserto no art. 2º da Constituição Federal (e repetido no art. 5º da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí), que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.



(Parecer CJ Nº 3.855 - fls. 02).

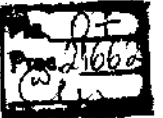
7.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.662

PROJETO DE LEI Nº 6.951, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que autoriza instalação de bebedouros e purificadores de água em unidades educacionais.

PARECER Nº 2.976

Consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 3.855, de fls. 5/6, o projeto de lei em evidência incorpora vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, em razão de inobservar dispositivo inserto no art. 46, IV e V, da Carta de Jundiaí que confere ao Prefeito as matérias relativas a organização administrativa e sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, no caso, as escolas da rede municipal de ensino e as creches.


Ao buscar autorizar a instalação de bebedouros e purificadores de água em unidades educacionais está o vereador se imiscuindo em área de atuação que não lhe é própria, em face de a competência para tal mister, como demonstrou o estudo do órgão técnico, pertencer ao Executivo, além do que o Prefeito não pleiteou à Câmara qualquer medida nesse sentido, cabendo também lembrar que ele independe de autorização se assim entender pertinente, bastará, pois, seguir a via administrativa. O vereador poderia transformar o projeto em indicação.

Assim, houvermos por bem não acolher a proposta do nobre autor e votamos contrário ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.10.1996

APROVADO EM 30.10.96.


OLAVO DA SILVA PRADO
Relator

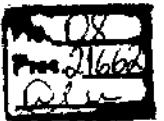

FRANCISCO DE ASSIS ROÇO
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
data contrária


CARLOS ALBERTO BESTETTI


GRAZE MARTINHO

*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL PROCESSO Nº 21.662

PROJETO DE LEI Nº 6.951, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que autoriza instalação de bebedouros e purificadores de água em unidades educacionais.

PARECER Nº 3.012

Tem a propositura em estudo a especial finalidade de buscar zelar pela saúde e conforto das crianças matriculadas nas escolas e creches mantidas pelo Município, conforme bem esclarece a justificativa de fls. 4, dotando aquelas unidades de bebedouros e purificadores de água, e para tanto sujeita ao Executivo a regulamentação da matéria.

O bem-estar social constitui quesito afeto ao crivo desta Comissão, e a questão abordada no projeto está inserta neste contexto, eis que doenças causadas por contaminação da água constituem fatores de saúde pública que devem merecer a necessária precaução do Poder Público, e nos são colocados à mostra no dia-a-dia, sendo que se almeja apresentar soluções para os problemas deles decorrentes, comuns em qualquer sociedade em transformação, e a matéria em tela é um passo nesse caminho.

Acolhemos, portanto, a iniciativa em seus termos votando, conseqüentemente, favorável à sua aprovação.

É o parecer.

APROVADO em 12.11.1996

Sala das Comissões, 06.11.1996


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Presidente


EDER GUGLIELMIN


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


AYLTON MARIO DE SOUZA

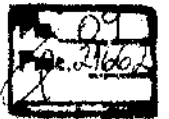

ERAZE MARTINHO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 11/96/78
proc. 21.662

Em 20 de novembro de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

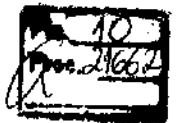
Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.530, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 6.951, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 19 de novembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceltar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

NS



PROJETO DE LEI Nº 6.951

AUTÓGRAFO Nº 5.530

PROCESSO Nº 21.662

OFÍCIO PR Nº 11/96/78

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/11/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/12/96


DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICADO
em 22/11/96

GP., em 12.12.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

Proc. nº 21.662


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.530
(Projeto de Lei nº 6.951)

Autoriza instalação de bebedouros e purificadores de água em unidades educacionais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de novembro de 1996 o Plenário aprovou:


Art. 1º É autorizada a instalação de bebedouros e purificadores de água em:

- I - escolas municipais de educação infantil;
- II - unidades municipais de educação integrada.

Art. 2º As empresas fabricantes interessadas em patrocinar a instalação dos equipamentos previstos no art. 1º poderão, na forma regulamentar, afixar sua propaganda institucional nas unidades educacionais respectivas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de novembro de mil novecentos e noventa e seis (20.11.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

ms.

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLIC.ÇÃO Rubrica
07/102197 188



Ofício GP.L nº 893 /96
Processo nº 22.973-0/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 12 de dezembro de 1996

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR
Presidente
04/02 197

PROPOSTA Nº 5.47

Junta-se. À Consultoria
Jurídica.

Presidente,
13-12-1996.

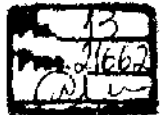
Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO
Presidente
12/102/97

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo o artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 6.951, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de novembro de 1996, Autógrafo nº 5.530, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

Visa a propositura em apreço, autorizar a Prefeitura à instalar bebedouros purificadores de água em unidades educacionais da Municipalidade.

Não obstante os objetivos pretendidos pelo autor do projeto, emergem claros os vícios que pesam sobre a proposição, e que impedem sua transformação em Diploma Legal.



A Lei Orgânica de Jundiaí, em seu artigo 46, incisos IV e V, situa como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre organização administrativa, assim como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração. Senão vejamos:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal";
(grifamos)

Com efeito, a inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, face a ingerência da Câmara em âmbito de atuação da exclusiva alçada do Executivo, contrariando, pois, o princípio inserto na Carta da República - artigo 2º, reproduzido na Constituição do Estado de São Paulo - artigo 5º, e na Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 4º, que consagram a independência e harmonia entre os Poderes.

Evidencia-se, portanto dos Dispositivos Legais mencionados que a iniciativa do Legislativo apresenta vícios de ilegalidade que a fulminam, por ofensa à regra de competência.



Deste modo, a atuação do Legislativo Municipal, em dissonância com os Diplomas Legais pertinentes, demonstra, por consequência, mácula intransponível de constitucionalidade, eis que, conforme mencionamos, fica caracterizada a ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, que preceitua a atuação dos mesmos de modo independente e harmônico.

Do mérito, há que se destacar que é despicienda a autorização legislativa "in casu", uma vez que, tratando-se de atribuição de órgão da administração municipal, por determinação do Chefe do Executivo a questão poderá ser equacionada.

Assim, expostas as razões que impedem a transformação do presente projeto de lei, acreditamos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o VETO TOTAL, ora aposto.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
mabb4



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.988

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.951

PROCESSO Nº 21.662

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que autoriza instalação de bebedouros e purificadores de água em unidades educacionais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.855, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de dezembro de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.662

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.951, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que autoriza instalação de bebedouros e purificadores de água em unidades educacionais.

PARECER Nº 51

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 893/96, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.951, do Vereador Marcílio Carra, que autoriza instalação de bebedouros e purificadores de água em unidades educacionais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.

A base de argumentação do Prefeito, insurgindo-se contra a proposta aprovada pela Edilidade, vem assentada na natureza da matéria abordada, posto que o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V - lhe reserva, em caráter privativo, a iniciativa de propostas que versem sobre organização administrativa, atribuições dos órgãos da administração pública municipal, sendo exatamente essa a temática inserta no texto ora combatido.

As ponderações do Executivo afiguram-se-nos pertinentes, encontrando respaldo na análise jurídica da Consultoria da Câmara, e entendendo que a matéria usurpa prerrogativa da Administração Pública, houvermos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 04.02.1997

APROVADO EM 04.02.97.


EDER GUGLIELMIN
Presidente


ANTONIO GALDINO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


WANDERLEI RIBEIRO



2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª LEGISLATURA, EM 12/02/97

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.951

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 16

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21


RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO





Presidente



Of. PR 02.97.36
Proc. 21.662

Em 13 de fevereiro de 1997.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.951, objeto do ofício GP.L. nº 893/96, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 12 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art.53, § 4º).

Sem mais, a V.Exa. apresentamos respeitosas saudações.


ORACI GOTARDO
Presidente

Recebi em 13/02/97

vsp

*



LEI Nº 4.965, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997
Autoriza instalação de bebedouros e
purificadores de água em unidades educacionais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de fevereiro de 1997,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizada a instalação de bebedouros e purificadores
de água em:

- I - escolas municipais de educação infantil;
- II - unidades municipais de educação integrada.

Art. 2º As empresas fabricantes interessadas em patrocinar a
instalação dos equipamentos previstos no art. 1º poderão, na forma regulamentar, afixar sua
propaganda institucional nas unidades educacionais respectivas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de fevereiro
de mil novecentos e noventa e sete (18.02.1997).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em dezoito de fevereiro de mil novecentos e noventa e sete (18.02.1997).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

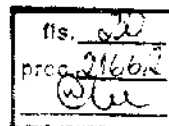
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 02.97.67
Proc. 21.662

Em 18 de fevereiro de 1997.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 02.97.36, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, por cópia, para conhecimento, a LEI Nº 4.965, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe cordiais e respeitosas saudações.


ORACI GOTARDO
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 24
proc. 1662
R. L.

10M 21-02-1997

LEI Nº 4263 DE 16 DE FEVEREIRO DE 1997
Autoriza a instalação de bebedouros e
purificadores de água em unidades educacionais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ,
Estado de São Paulo, conforme a aprovação de voto total pelo Plenário em 12 de fevereiro de 1997,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizada a instalação de bebedouros e purificadores
de água em:

- I - escolas municipais de educação infantil;
- II - unidades municipais de educação integrada.

Art. 2º As empresas fabricantes interessadas em patrocinar a
instalação dos equipamentos previstos no art. 1º poderão, na forma regulamentar, afixar sua
propaganda institucional nas unidades educacionais respectivas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, em dezeto de fevereiro
de mil novecentos e noventa e sete (18.02.1997).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiá, em dezeto de fevereiro de mil novecentos e noventa e sete (18.02.1997).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa